



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.001197/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.358 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente DANILO COSTA SIMÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO SEM A EXPRESSA INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

Pode-se presumir que o beneficiário dos serviços médicos é quem efetuou o correspondente pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO SEM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

A falta do endereço do profissional no recibo de despesas médica, por si só, não é suficiente para invalidar o documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções de despesas médicas com as profissionais Rosangela Veiga Marques no valor de R\$ 5.000,00, Gislaine Silveira Polesca no valor de R\$ 1.400,00, Maria Mardelene Campos no valor de R\$ 10.000,00 e Márcia Cristina Correa no valor de R\$ 3.080,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-38.936 da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 45 e segs.).

A notificação de lançamento de fls. 5/10 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 18.265,30. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2004 (fls. 29/32), quando, por falta de atendimento à intimação para a comprovação de valores declarados, foram consideradas indevidas as deduções a título de dependente (R\$ 1.272,00) e de despesas médicas (R\$ 26.925,53).

O notificado apresentou a impugnação de fl. 2, onde aduziu:

“Que deixou (alegação do auditor fiscal matrícula 00015678) de atender a intimação que deu origem a presente notificação pelo fato simplesmente de não querer apresentar ou não ter a documentação ali exigida, mas sim por não ter recebido a intimação, fato que pode ter ocorrido por extravio ou por outra anormalidade qualquer, não por minha omissão.

Que nesta data está juntando a presente impugnação os documentos necessários, relativos às deduções feitas na declaração 2004/2003, objetos da notificação, tais como:

32 cópias de recibos de despesas médicas comprovadas, total R\$ 26.925,53

1 cópia certidão de dependente R\$ 1.272,00

Soma R\$ 28.197,53”

Para amparo de suas alegações, o impugnante anexou os documentos de fls. 11/28.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

De início, é importante salientar que o interessado não recebeu, por via postal, o Termo de Intimação Fiscal n. 2004/606239651841072, às fls. 41/42, emitido em 18/02/2008, havendo, posteriormente, sua intimação por edital. Ocorre que em sua DAA/2007, apresentada em 04/04/2007, o contribuinte alterou seu domicílio tributário para a cidade de Silveirânia/MG, embora, ao que tudo indica, não tenha se mudado do município de Sete Lagoas/MG. Em assim sendo, deu-se a regular intimação, porquanto a Fiscalização trabalhou com os dados então constantes dos sistemas da Receita Federal (fl. 43), os quais foram fornecidos pelo próprio contribuinte.

Saliente-se, por outro lado, que o fato de deixar de apresentar os comprovantes requeridos pela autoridade revisora não se constitui em obstáculo para que na fase impugnatória se proceda ao exame dos documentos oferecidos.

Dedução de Dependente

A certidão de nascimento de Marina Alves Simões (16/04/2003), à fl. 28, comprova que essa é filha do contribuinte e, em assim sendo, já que não se verificam outros óbices, é de se admitir a dedução pleiteada com assento no art. 77, § 1º, III, do RIR/1999. Em assim sendo, ratifica-se o valor declarado pelo interessado para a rubrica em comento: **R\$ 1.272,00.**

Dedução de Despesas Médicas

Há que se examinar a matéria à luz do art. 80 do RIR/1999:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea ‘a’).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)”

E, ainda, o que dispõem o “caput” e o § 1º do art. 73, do RIR/1999: *“Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)”; “§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais declarações não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)”.*

Tem-se, ainda, que a autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, age de forma vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade.

Em assim sendo, a análise dos elementos oferecidos permite inferir que:

1 – Os recibos emitidos às fls. 12 (R\$ 900,00), 14 (R\$ 500,00 e R\$ 900,00) e 15 (R\$ 1.500,00 e R\$ 1.200,00), no total de R\$ 5.000,00, não merecem acolhida, porquanto sua emissora, Andréa Ribeiro da Costa, não consta do rol de pagamentos constante da DAA/2004, à fl. 30; a apresentação dos recibos, desvinculada dos dados declarados, corresponde à retificação da declaração após o lançamento, o que é vedado pelo art. 832 do RIR/1999. Ademais, apenas para ilustrar outros vícios, importa revelar que não se fez constar o nome do suposto paciente de sessões de fisioterapia nem o endereço daquela que o firmou.

2 – Os da lavra de Rosângela Veiga Marques, às fls. 12 (R\$ 800,00), 13 (R\$ 1.000,00 e R\$ 1.000,00) e 16 (R\$ 1.200,00 e R\$ 1.000,00), na monta de R\$ 5.000,00 (o contribuinte para essa profissional registrou pagamentos na DAA no valor de R\$ 10.000,00), ressentem-se da ausência do endereço da emitente e do nome do paciente de suposto tratamento fisioterápico; tais deficiências não se coadunam com o que prevê o art. 80, § 1º, II e III, do RIR/1999.

3 – Os emitidos por Gislaíne Silveira Polesca, às fls. 17/18, que somam R\$ 1.400,00, e por Maria Mardelene Campos, às fls. 19/21, R\$ 10.000,00, também não expressam o endereço das emitentes nem quem se submeteu a pretensão “tratamento odontológico”, não cumprindo, pois, as disposições estampadas no art. 80, § 1º, II e III, do RIR/1999.

4 – Os da lavra de Márcia Cristina Correa, às fls. 22/27, na monta de R\$ 3.080,00, não contêm o nome de suposto paciente de tratamento psicoterápico, o que colide com o estampado no art. 80, § 1º, II, do RIR/1999.

5 – Na mesma toada, não há como acolher o valor pago à Unimed, de R\$ 2.445,53, expresso no demonstrativo de fl. 11, porquanto ausente a indicação dos beneficiários do plano de saúde, em prejuízo ao que dispõe o art. 80, § 1º, II, do RIR/1999.

Destarte, há que se manter a glosa levada a efeito pela autoridade revisora, no valor de R\$ 26.925,53.

Registre-se que, de acordo com os arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, compete ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, os pontos de discordância, as razões e provas documentais que possuir, sendo precluso que isso se dê posteriormente, salvo as exceções previstas, o que não se observa no caso em exame.

Conclusão

Em face do todo exposto, voto por considerar procedente em parte a impugnação, para eximir o interessado da fração do imposto suplementar equivalente a R\$ 349,80 (R\$ 1.272,00 *dependente* x 0,275).

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 06/08/2012, Recurso Voluntário, fl. 55, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com documentação hábil e idônea para tal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo, atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se às **deduções de despesas** médicas glosadas pelo Fisco, uma vez que as deduções de dependentes e de despesas com instrução foram restabelecidas na primeira instância julgadora.

Dedução de Despesas Médicas (R\$ 26.925,53)

Passo então à análise da questão posta, objeto deste julgamento, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos de despesas médicas a seguir descritas são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Recibos emitidos por Andréa Ribeiro da Costa (R\$ 5.000,00)

Como já esclarecido no voto condutor do acórdão recorrido, essas despesas não foram declaradas, logo não foram glosadas e assim sendo não fazem parte da lide e não serão tratadas no presente julgamento.

Recibos emitidos por Rosangela Veiga Marques (R\$ 10.000,00)

As glosas foram mantidas na DRJ em razão da falta de identificação do paciente e do endereço da fisioterapeuta. O contribuinte somente apresentou recibos para R\$ 5.000,00, a metade do valor declarado.

É cediço ser possível presumir que o beneficiário dos serviços é quem efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

É cediço também que esta turma do CARF tem assentado jurisprudência no sentido de que a ausência no recibo médico do endereço do profissional, por si só, não é suficiente para invalidar o documento.

Assim sendo devem ser restabelecidas **parcialmente** as deduções de despesas médicas com a profissional **Rosangela Veiga Marques, no limite do valor comprovado pelos recibos apresentados, qual seja, R\$ 5.000,00.**

Recibos emitidos por Gislaine Silveira Polesca (R\$ 1.400,00) e por Maria Mardelene Campos (R\$ 10.000,00)

As glosas foram mantidas na DRJ em razão da falta de identificação do paciente e do endereço do emitente.

Pelas mesmas razões discorridas no item anterior deste voto, as deduções de despesas com essas profissionais devem ser restabelecidas.

Recibos emitidos por Márcia Cristina Correa (R\$ 3.080,00)

As glosas foram mantidas na DRJ em razão da falta de identificação do paciente.

Pelas razões já aqui expostas, as deduções devem ser restabelecidas, no total de R\$ 3.080,00.

Despesas com plano de saúde Unimed (R\$ 2.445,53)

Como não é possível identificar os beneficiários do plano, as despesas de fato não podem ser deduzidas. Isso porque é possível ao titular do plano de saúde incluir no contrato beneficiários dos serviços que não sejam necessariamente dependentes para fins tributários.

Assim, devem ser mantidas, em sua totalidade, as glosas das deduções das despesas com a Unimed BH.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções de despesas médicas com as profissionais **Rosangela Veiga Marques no valor de R\$ 5.000,00, Gislaine Silveira Polesca no valor de R\$ 1.400,00, Maria Mardelene Campos no valor de R\$ 10.000,00 e Márcia Cristina Correa no valor de R\$ 3.080,00.**

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito